



## Lei do Orçamento do Estado para 2011



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## **Grupo de Direito Fiscal**

A Macedo Vitorino & Associados foi constituída em 1996, concentrando a sua actividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de actividade, de que destacamos o sector financeiro, telecomunicações, energia e infra-estruturas. Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

O nosso Grupo de Direito Fiscal está preparado para fornecer todo o tipo de informações e serviços nesta área, nomeadamente:

- Aconselhamento especializado em matéria de tributação, através de um efectivo planeamento fiscal;
- Apoio jurídico em fiscalidade internacional;
- Análise de questões relacionadas com imposto indirectos;
- Tributação imobiliária e aconselhamento em matéria de fundos imobiliários;
- Avaliação do regime de Benefícios Fiscais e sua adequação ao perfil e necessidades do cliente;
- Incentivos fiscais ao investimento; e
- Elaboração do dossier de preços de transferência.

A Macedo Vitorino & Associados é citada em onze das dezoito áreas de trabalho analisadas pelo directório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em “Banking and Finance”, “Capital Markets”, “Project Finance”, “Corporate”, “Tax”, “Telecoms” e “Litigation”. A nossa actuação é ainda destacada pela IFLR 1000 em “Project Finance”, Corporate Finance” e “Mergers and Acquisitions” e pela Chambers and Partners em “Litigation”.

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso website em “[www.macedovitorino.com](http://www.macedovitorino.com)” ou contacte-nos através de:

Tel.: (351) 21 324 1900 - Fax: (351) 21 324 1929

Email: [mva@macedovitorino.com](mailto:mva@macedovitorino.com)

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos directamente para os contactos acima referidos.

## Índice

1. Introdução .....	1
2. IRS .....	1
3. IRC .....	5
4. IVA .....	11
5. Imposto do Selo .....	12
6. Imposto Municipal sobre Imóveis .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
7. Imposto sobre Transmissões Onerosas de Imóveis .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>

*A Lei do Orçamento do Estado para 2011 estabelece uma subida das taxas de IRS, limites para as deduções e benefícios fiscais, a subida do IVA e uma nova contribuição sobre o sector bancário.*

## 1. Introdução

No passado dia 31 de Dezembro de 2010 foi publicada a Lei n.º 55-A/2010, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011 (“Lei do OE 2011”).

A Lei do OE 2011 apresenta algumas alterações face à proposta apresentada pelo Governo na Assembleia da República no dia 15 de Outubro de 2010. As principais alterações resultaram do acordo celebrado entre o PS e o PSD para viabilização do OE 2011.

Em geral, a Lei do OE 2011 caracteriza-se por um agravamento da carga tributária, quer pelo aumento das taxas de imposto, quer através da limitação de deduções à colecta e de benefícios fiscais. Algumas destas alterações resultavam já do Programa de Estabilidade e Crescimento, mas apenas têm aplicação efectiva no ano de 2011 (v.g. aumento nas taxas de IRS).

Neste estudo analisamos as principais alterações introduzidas pela Lei do OE 2011 na legislação fiscal em vigor, nomeadamente em matéria de:

- (a) Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (“IRS”)
- (b) Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (“IRC”);
- (c) Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”)
- (d) Imposto do selo,
- (e) Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”) e
- (f) Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (“IMT”).<sup>1</sup>

## 2. IRS

### 2.1. Subsídios de compensação e de fixação ou de residência

Os subsídios de compensação e de fixação, ou de residência, previstos para os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público ou para militares, até agora considerados isentos, passam a ser considerados como rendimentos de trabalho dependente.

### 2.2. Prémios literários, artísticos ou científicos

Os prémios literários, artísticos ou científicos, até agora excluídos de tributação quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos seus direitos de auto e desde que tenham sido atribuídos em concurso mediante anúncio público, passam a estar sujeitos a IRS quando o seu valor for igual ou superior a dez vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

---

<sup>1</sup> Notamos que este estudo não dispensa a consulta da Lei do OE 2011 publicada no Diário da República.

### **2.3. Rendimentos obtidos por deficientes**

Durante o ano de 2011, os rendimentos brutos das categorias A, B e H obtidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados em apenas 90% em sede de IRS, não podendo a parte do rendimento excluída ultrapassar, em cada uma das categorias, o valor de Euros 2.500.

### **2.4. Limites no reporte de resultados negativos na categoria F**

O reporte do resultado líquido negativo nos rendimentos de categoria F passam apenas a poder ser feito nos quatro anos seguintes, em vez dos actuais cinco anos.

### **2.5. Taxas gerais e escalões de rendimentos**

Para além da actualização dos escalões de rendimento constantes do artigo 68.º do Código do IRS (CIRS) em 2,2%, foi também concretizado o aumento das taxas gerais de IRS em 1% e 1,5%.

Também os valores de cada um dos escalões de retenção na fonte para as retribuições variáveis foram actualizados em 2,2%, mantendo-se as taxas aplicáveis a cada um dos escalões inalteradas.

### **2.6. Taxas especiais e taxas liberatórias**

Ao nível das taxas liberatórias, verifica-se, em primeiro lugar, um aumento da tributação autónoma sobre os rendimentos de capitais pagos por não residentes, que não estejam sujeitos a retenção na fonte, de 20% para 21,5%.

Por outro lado, passam a estar sujeitos a taxa liberatória de 21,5% os seguintes rendimentos:

- (a) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade; e
- (b) Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

Para além disso, foi criada uma taxa liberatória específica de 30% sobre rendimentos sujeitos a taxa liberatória que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de terceiros não identificados.

### **2.7. Deduções à colecta**

Ao abrigo da Lei do OE 2011 deixam de constituir deduções à colecta os encargos com:

- (a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis;
- (b) Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios;

## Lei do Orçamento do Estado para 2011

- (c) Veículos exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis; e
- (d) Prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, bem como prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde, com excepção dos prémios pagos por sujeitos com deficiência.

Para além disto, são criadas limitações às deduções à colecta para os dois últimos escalões de rendimentos, a saber:

- (a) Rendimentos superiores a Euros 66.045 até Euros 153.300, em que o limite é de 1,666% do rendimento colectável, com o limite máximo de Euros 1.100; e
- (b) Rendimentos superiores a Euros 153.300, o limite são Euros 1.100.

Por outro lado, os encargos relativos a pensões de alimentos continuam a poder ser deduzidos à colecta, mas agora até ao limite de 2,5 vezes o IAS.

Por último, verifica-se que a consideração das deduções à colecta relativas a dependentes em sede de IRS passa a exigir a sua identificação fiscal. Esta identificação é importante, nomeadamente, para efeitos de dedução à colecta das despesas com os dependentes.

### 2.8. Benefícios fiscais

Ao nível dos benefícios fiscais, são também criados limites às respectivas deduções. As limitações aprovadas são as seguintes:

- (a) Rendimentos superiores a Euros 7.410 até Euros 18.375, o limite é de Euros 100;
- (b) Rendimentos superiores a Euros 18.375 até Euros 42.259, o limite é de Euros 80;
- (c) Rendimentos superiores a Euros 42.259 até Euros 61.244, o limite é de Euros 60;
- (d) Rendimentos superiores a Euros 61.244 até Euros 66.045, o limite é de Euros 50;
- (e) Rendimentos superiores a Euros 66.045 até Euros 153.300, o limite é de Euros 50; e
- (f) Relativamente a rendimentos superiores a Euros 153.300, não é possível deduzir qualquer benefício fiscal à colecta.

Por outro lado, algumas despesas que deixam de ser aceites como deduções à colecta passam a estar integrados no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), a saber:

## Lei do Orçamento do Estado para 2011

- (a) Os prémios de seguro ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde; e
- (b) As despesas com a compra de equipamentos para utilização de energias renováveis e a realização de obras relativas à melhoria da eficiência energética, bem como a produção de energia e os veículos eléctricos.

Na prática, esta alteração tem por objectivo sujeitar estas deduções às limitações aprovadas pelo OE 2011 para a utilização de benefícios fiscais.

### 2.9. Outras alterações

#### 2.9.1. Substituição da retribuição mínima mensal pelo IAS

Em várias disposições do CIRS são substituídas as referências anteriores à retribuição mínima mensal, passando a ser utilizado o IAS.

Não obstante, a Lei do OE 2011 contém uma norma transitória que estabelece que o novo indexante apenas será tomado em consideração quando atingir o valor de Euros 475, valor da Retribuição Mensal Mínima Garantida para o ano de 2010.

#### 2.9.2. Valor de aquisição de imóveis através de locação financeira

Nas situações de aquisições de imóveis através da opção de compra no termo da vigência do contrato de locação financeiro, o valor de aquisição é obtido pela soma do capital incluído nas rendas pagas durante a vigência do contrato e o valor pago para o exercício da preferência.

#### 2.9.3. Comunicação dos encargos

Passam a estar obrigadas à comunicação de encargos presentes no CIRS as instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e bem assim, as demais entidades que possam participar em despesas de saúde.

São alargadas as obrigações de comunicação no sentido de incluir todos os valores dedutíveis à colecta (e já não dos valores abatidos à colecta) relativos aos prémios de seguro de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, de acidentes pessoais e ainda os que cubram riscos de saúde.

Deverão ser também comunicadas as contribuições efectuadas a associações mutualistas, às instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e às demais entidades que possam participar em despesas de saúde.

Acresce ainda a comunicação do montante das despesas de saúde dedutíveis à colecta, na parte da despesa não participada.

## Lei do Orçamento do Estado para 2011

As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares, bem com as associações mutualistas passam a estar obrigadas a entregar ao sujeito passivo, até ao dia 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo dos prémios de seguro ou contribuições que cubram exclusivamente riscos de saúde, despesas comparticipadas pagas pelos sujeitos passivos no ano anterior, e que possam ser deduzidas à colecta, bem como o montante das despesas de saúde dedutíveis à colecta na parte não comparticipada.

### **2.9.4. Sociedades gestoras de patrimónios**

As sociedades gestoras de patrimónios residentes em território português com conta aberta (destinada a receber fundos ou outros valor mobiliários) junto de entidades registadoras ou depositárias estão também obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no CIRS para as entidades registadoras e depositárias, designadamente as de retenção na fonte, pagamento e declarativas.

## **3. IRC**

### **3.1. Perdas por imparidades e créditos incobráveis**

A Lei do OE 2011 clarifica que serão considerados créditos de cobrança duvidosa, além dos já previstos no Código do IRC (CIRC), aqueles que tenham sido reclamados em tribunal arbitral.

Para além disso, acrescentam-se duas novas situações em que os créditos incobráveis podem ser considerados directamente gastos e perdas do exercício, a saber:

- (a) Quando tal resulte de decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, definidos de acordo com o respectivo regime jurídico; e
- (b) Os créditos que se encontrem prescritos, ao abrigo do regime da prestação de serviços públicos essenciais, desde que o seu valor não ultrapasse o montante de Euros 750.

Para efeitos da dedutibilidade dos gastos com créditos incobráveis ao abrigo quer do artigo 41.º, quer do artigo 36.º, passa a ser exigida a prova da comunicação ao devedor do reconhecimento do gasto fiscal.

### **3.2. Isenção de dividendos e eliminação de dupla tributação dos lucros distribuídos**

A isenção de tributação da distribuição de lucros feita a entidades ou estabelecimentos estáveis situados fora do território nacional que detenham uma participação na sociedade que distribui os dividendos sediada em Portugal passa a depender de uma percentagem mínima de participação no

## **Lei do Orçamento do Estado para 2011**

capital social de 10%, deixando de ser relevante o valor de aquisição dessa participação.

Da mesma forma, ao nível da eliminação da dupla tributação económica dos lucros, para efeitos da dedução ao lucro tributável passa a exigir-se uma participação qualificada de 10% no capital da sociedade que distribui os lucros, deixando de relevar o valor de aquisição da participação.

Simultaneamente, desaparece a possibilidade de dedução de metade dos lucros distribuídos prevista anteriormente para as situações em que não se preenchessem os pressupostos da dedução da totalidade dos rendimentos correspondentes aos lucros distribuídos e ainda é eliminada a dedução automática dos lucros distribuídos ao nível de grupo de sociedades, por efeito da revogação do n.º 2 do artigo 70.º do CIRC.

Por último, mas igualmente importante, deixam de ser possíveis as deduções ao lucro tributável quando os lucros que se pretende deduzir não tenham sido efectivamente tributados ao nível da sociedade que distribuiu os lucros. Deste modo, apenas beneficiam do regime de eliminação de dupla tributação económica os lucros efectivamente tributados.

### **3.3. Mais-valias e menos-valias**

Em conformidade com a alteração ao regime da eliminação da dupla tributação económica, prevêem-se as seguintes alterações ao nível da tributação das mais-valias:

- (a) Para beneficiar da consideração em apenas metade do valor da diferença entre as mais-valias e as menos-valias, deixa de contar-se o valor de aquisição da participação, e passa a aplicar-se apenas o critério de detenção de participação qualificada de 10%;
- (b) As sociedades que tenham beneficiado do regime de eliminação de dupla tributação económica nos últimos quatro anos, deixam de poder deduzir as menos-valias e outras perdas relativas a partes do capital social, na parte correspondente aos lucros distribuídos que tenham beneficiado do referido regime.

Para além disso, são renovados, para o exercício de 2011, os benefícios fiscais relativos às mais-valias na alienação de veículos de transporte colectivo ou de mercadorias, desde que o reinvestimento do valor total da realização seja feito em veículos com data de fabrico não anterior a 2010.

### **3.4. Dedução de prejuízos fiscais**

Foi alargada a possibilidade de, por despacho do Ministro das Finanças, ser admitida a dedução de prejuízos fiscais em caso de alteração do objecto, da actividade ou da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto em resultado de processos de fusão, cisão ou entrada de capitais, que beneficiem do regime especial, previsto no CIRC,

## **Lei do Orçamento do Estado para 2011**

aplicável a esse tipo de operações. Esta nova redacção é assumida pelo legislador como tendo um carácter meramente interpretativo.

O requerimento a solicitar a isenção deverá ser apresentado até ao fim do mês seguinte ao do pedido de registo da operação na conservatória do registo comercial.

Ainda no que respeita aos prejuízos fiscais, ao abrigo da Lei do OE 2011, sempre que a sociedade exerça o direito de dedução em dois períodos consecutivos, necessitará de certificação legal de contas por revisor oficial de contas quando pretenda utilizar esse direito no ano seguinte, ou seja, no terceiro ano.

### **3.5. Entidades que não exerçam actividade comercial, industrial ou agrícola**

São igualmente alteradas as regras de tributação das pessoas colectivas cuja sede ou direcção efectiva se localizem em território português, e não exerçam, a título principal actividade comercial, industrial ou agrícola.

Por um lado, a taxa de tributação é aumentada para 21,5%, desta forma actualizando-se a taxa que era de 20%. Por outro lado, os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício dessas actividades e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos quatro períodos de tributação posteriores, em lugar dos anteriores seis períodos.

Com esta alteração uniformiza-se a dedutibilidade de prejuízos para as pessoas colectivas e outras entidades residentes, quer exerçam ou não, uma actividade comercial, industrial ou agrícola.

### **3.6. Tributação autónoma**

Passam a ser tributados autonomamente à taxa de 10% (em lugar dos anteriores 5%) todos os encargos dedutíveis, suportados pelos sujeitos passivos não isentos ou que exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujos níveis homologados de emissão de CO<sub>2</sub> sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, cujo valor, seja inferior a Euros 30.000 (cf. Portaria 467/2010, de 7 de Julho). A partir deste valor, a tributação é feita à taxa de 20%, mas esta taxa deixa de depender da verificação de prejuízos fiscais nos últimos dois exercícios.

Por outro lado, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação passam também a ser tributados autonomamente à taxa de 10%.

Em geral, todas as taxas de tributação autónoma previstas no artigo 88.º são agravadas em 10 pontos percentuais sempre que os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais no ano a que respeitem os factos que constituem a base de incidência das taxas.

### 3.7. Limites aos benefícios fiscais

Os limites à utilização de benefícios fiscais são aumentados em 15 pontos percentuais, não podendo as empresas pagar IRC em valor inferior a 90% do IRC que pagariam caso não utilizassem os benefícios fiscais. Anteriormente este limite era de 75%.

Ao mesmo tempo, foram revistas as excepções a esta limitação. Assim, ficam excepcionados daquela limitação:

- (a) Benefícios fiscais que revistam carácter contratual;
- (b) Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II);
- (c) Benefícios fiscais às zonas francas previstos no artigo 33.º do EBF e os que operem por redução de taxa;
- (d) Os benefícios atribuídos pela criação de emprego;
- (e) Os benefícios fiscais às sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR); e
- (f) Os benefícios que têm por objecto a eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste.

A Lei do OE 2011 estabelece ainda que os benefícios fiscais à criação de emprego apenas se aplicam uma vez por trabalhador admitido numa entidade ou em entidade que esteja sujeito a relações especiais nos termos do artigo 63.º do CIRC, resolvendo as dúvidas que se verificavam quando à possibilidade de utilizar o benefício fiscal previsto quando o trabalhador passasse a estar vinculado a outra empresa do grupo.

### 3.8. Novo sistema de incentivos fiscais a I&D e prorrogação do RFAI 2009

É criado o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresariais II (“SIFIDE II”), que vigorará entre os períodos de 2011 a 2015.

Este programa de incentivos fiscais segue de perto o regime do SIFIDE I, com algumas alterações, nomeadamente, a uma majoração de 10% à taxa de base da dedução (que está fixada em 32,5%), a aplicar às pequenas e médias empresas (PME) que não possam beneficiar da taxa incremental de 50% por estarem em actividade há menos de dois anos,

Por outro lado, é prorrogado o regime fiscal de apoio ao investimento realizado (RFAI 2009) até 31 de Dezembro de 2011.

### **3.9. Outras alterações**

#### **3.9.1. Fusões e cisões transfronteiriças**

O regime da neutralidade previstos para as situações de fusão ou cisão de pessoas colectivas é alargado às fusões e aquisições transfronteiriças que se encontrem previstas na Directiva n.º 2009/133/CE, de 19 de Outubro (“Directiva Fusões-Cisões”).

#### **3.9.2. Retenção na fonte**

As remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades passam a ser objecto de retenção na fonte à taxa de 21,5%, o que corresponde a um aumento de 1,5 pontos percentuais.

Ainda no que concerne à retenção na fonte é determinado que quando se trate de rendimentos pagos ou colocados à disposição por sociedades gestoras de património residentes em Portugal, que possuam conta bancária regularmente aberta junto de entidades registadoras ou depositárias, a obrigação de retenção na fonte é da responsabilidade das sociedades gestoras do património, excluindo-se assim a responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias.

Cria-se ainda uma nova taxa de retenção na fonte de 30% aplicável a todos os rendimentos de capital que sejam pagos ou colocados em contas bancárias cujo beneficiário efectivo seja um terceiro não identificado. Esta nova taxa tem natureza de imposto definitivo.

#### **3.9.3. Não residentes**

É actualizada a taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos dos títulos da dívida e demais rendimentos de capital, obtidos por pessoas colectivas não residentes, que passa a ser de 21,5% em lugar dos anteriores 20%.

Relativamente às mais-valias obtidas por não residentes, quer por regra estão isentas ao abrigo do EBF, verifica-se um alargamento das excepções, passando a compreender-se não apenas os residentes em paraísos fiscais, mas todos os residentes em país, território ou região que não tenha celebrado com Portugal uma convenção para evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal.

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

#### **3.9.4. Reembolso de imposto a residentes na UE ou no EEE**

Quando uma sociedade residente em Portugal, que seja sujeito passivo de IRC e não esteja isenta deste imposto, pague ou coloque à disposição de entidades residentes num outro estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (EEE) (desde que exista cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à verificada no âmbito da União Europeia), poderá ser solicitada a devolução do imposto retido e pago na parte superior à que resultaria da aplicação das taxas gerais de IRC e da derrama, tendo em atenção a globalidade dos rendimentos por si recebidos, incluindo os obtidos em território nacional.

A devolução deverá ser solicitada, pela entidade beneficiária aos serviços competentes da Direcção-Geral de Imposto, no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte àquele em que se verificou o facto tributário, devendo ser feita prova da verificação das condições para ser considerada “sociedade de um Estado-membro” nos termos da Directiva n.º 90/435/CE.

#### **3.9.5. Obrigações contabilísticas das empresas**

Os suportes digitais deixam de considerar-se como reprodução fiel dos documentos de suporte, passando a ser permitido o suporte electrónico de facturas ou documentos equivalentes, os talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal, emitidos pelo sujeito passivo, desde que tenham sido processados por computador nos termos previstos no Código do IVA.

#### **3.9.6. Abate e aquisição de programas e equipamentos informáticos**

As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, nos exercícios de 2010 e 2011, de programas e equipamentos informáticos, em virtude da alteração das regras do IRC relativas à certificação de software, são consideradas perdas por imparidade, não estando sujeitas a autorização do Director-Geral de Impostos.

As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, nos exercícios de 2010 e 2011, poderão ser considerados como gasto fiscal no período fiscal em que são suportadas.

#### **3.9.7. Remuneração convencional do capital social**

É prorrogada, para o período de 2011 a 2013, a dedução ao lucro tributável da remuneração convencional do capital social.

#### **3.9.8. Divulgação dos utilizadores de benefícios fiscais**

A DGCI passa a ser obrigada a apresentar, até ao final do mês de Setembro de cada ano, a lista de sujeitos passivos de IRC que utilizem benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício.

### **3.9.9. Contribuição sobre o sector bancário**

É criada a contribuição sobre o sector bancário, cujos sujeitos passivos são:

- (a) As instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;
- (b) As filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português; e
- (c) As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora da União Europeia.

Esta contribuição incidirá sobre:

- (a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, variando a taxa entre 0,01 % e 0,05% em função do valor apurado; e
- (b) O valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos cuja taxa varia entre varia entre 0,00010 % e 0,00020% em função do valor apurado.

O OE 2011 prevê que os valores pagos a título de contribuição sobre o sector bancário não sejam considerados encargos dedutíveis para efeitos fiscais.

### **3.9.10. Pagamento especial por conta**

Para efeitos de cálculo do pagamento especial por conta, quando o sujeito passivo seja um banco, uma empresa de seguros ou outra entidade do sector financeiro, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos, passando a partir de agora a incluir também as comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo.

## **4. IVA**

### **4.1. Alterações à taxa normal**

É aumentada a taxa normal do IVA de 21% para 23% para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis em sede de IVA.

Em conformidade, a taxa normal do IVA nas Regiões Autónomas passou de 15% para 16%.

Clarifica-se, no entanto, que o aumento da taxa normal do IVA no caso das transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos se aplicará às operações realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2011.

### **4.2. Alteração às taxas reduzida e intermédia**

A aplicação da taxa reduzida de IVA deixa de se aplicar a:

## **Lei do Orçamento do Estado para 2011**

- (a) Revistas que não sejam de informação geral;
- (b) Prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado ou solicitador a reformados e a honorários relativos a processos sobre o estado das pessoas; e
- (c) Prática de actividades físicas e desportivas.

Os livros, folhetos e outras publicações não periódicas de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados também deixam de ser abrangidos pelo regime da taxa reduzida, assim como os utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados ao combate e detecção de incêndios.

Deixam de ser tributados à taxa intermédia e passam a ser tributados à taxa geral de 23% as flores de corte, folhagem para ornamentação e composições florais decorativas e plantas ornamentais.

### **5. Imposto do Selo**

#### **5.1. Isenção sobre suprimentos**

Relativamente à isenção de Imposto do Selo sobre os empréstimos com características de suprimentos efectuados por sócios à sociedade, deixa de ser exigível que tenha sido estabelecido um prazo inicial não inferior a um ano para efeitos de beneficiar da isenção, sendo suficiente que não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo.

#### **5.2. Novas isenções**

São criadas duas novas isenções que incidem sobre:

- (a) Aquisições onerosas ou a título gratuito de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinadas directa ou indirectamente à realização dos seus fins estatutários; e
- (b) Operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizados em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

### **6. IMI**

#### **6.1. Documentos a entregar para primeira avaliação**

A declaração entregue pelo sujeito passivo com o intuito de proceder à primeira avaliação de um prédio passa a poder ser acompanhada de fotocópia da comunicação prévia ou da informação prévia favorável quando estejam em causa terrenos para construção.

### **6.2. Imposto Municipal sobre imóveis para residentes em paraísos fiscais**

Procede-se à uniformização e ao aumento da taxa do IMI aplicado aos prédios pertencentes a sujeitos passivos residentes em paraísos fiscais, passando estes a ser tributados à taxa de 5%.

### **6.3. Isenção de IMI para imóveis da rede pública de escolas**

A Lei do OE 2011 altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais permitindo que gozem de isenção de IMI as entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente ou indirectamente à realização dos seus fins.

### **6.4. Isenção de IMI para fundos de investimento**

Além dos fundos de investimento imobiliário abertos, passam a beneficiar da isenção de IMI e de IMT, os fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição pública.

## **7. IMT**

### **7.1. Isenções**

A isenção do IMT na aquisição de prédios classificados passa a depender da classificação individual do imóvel como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável.

As aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda Euros 92.407 estão isentas de IMT (anteriormente o valor de isenção era de Euros 90.418).

De destacar ainda a possibilidade de perda da isenção ou redução de taxas nos casos em que os imóveis não sejam afectos a habitação no prazo de 6 meses após a aquisição ou quando ao bem seja dado destino diferente que não a venda no prazo de 6 anos.